



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA – PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 076/2014

Súmula: "Altera a lei nº 1773/2014, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa, e dá outras providências "

Vem para a análise desta COMISSÃO o Projeto de lei nº 076/2014 , de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre o quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município.

O presente Projeto traz no seu Art. 1º a alteração nos anexos II e IV da Lei 1773/2004, para reclassificar o cargo de TÉCNICO EM RADIOLOGIA, passando a integrar a CLASSE "A" do grupo " TÉCNICO ADMINISTRATIVO", mencionando também que a carga horaria do cargo de "TÉCNICO ADMINISTRATIVO" passara a ser de 24 horas semanais. Os servidores que, na data da publicação desta Lei, estiverem ocupando o cargo efetivo de Técnico em Radiologia , poderão optar por manter a carga horaria semanal de 20 horas, hipótese em que farão jus aos vencimentos proporcionais da CLASSE "A" , conforme a referencia que lhe for de direito, o mesmo também vêm criar uma nova vaga passando de 8 para 9 vagas .

Como justificativa do Projeto o Poder Executivo Municipal traz que o mesmo pretende aumentar a carga horaria semanal do cargo, de 20h para 24h semanais, evitando assim o pagamento de horas extras, assim, diminuindo os gastos com pessoal, trazendo ainda que em respeito as servidores ficara a eles facultado a opção pela carga horaria atual, de 20h semanais, mediante o percebimento proporcional dos vencimentos.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

XIII – organizar o quadro geral de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único.

Art 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

(Handwritten signatures)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA – PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

X - estabelecer a estrutura e a organização da administração municipal;

XXVII - prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;

Art. 92 - Os cargos públicos municipais, serão criados por lei que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

No dia 08 de outubro de 2014 foi recebido por essa Casa de Leis o Substitutivo Geral com protocolo de nº 0000001672/2014, assinado pelos vereados Arthur Bastian Vidal, Wilmar José Horning, João Renato Leal Afonso e Mario Jorge Padilha Santos, o qual vem trazer que a carga horária do Técnico em Radiologia permanecerá em 20 (vinte) horas semanais, e que o mesmo passara a integrar a classe "A" do grupo técnico Administrativo.

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos servidores;
 - II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Sobre o tema nosso Regimento Interno traz que

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a Proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

Plenário

6. Rx

3



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA – PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Comissão Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, razão pela qual esta **COMISSÃO** é **favorável ao mesmo**, sendo que sobre o substitutivo geral apresentado está a **COMISSÃO** é contraria, seguindo o parecer da Assessoria Jurídica.

É o Parecer.

Poder Legislativo Municipal, em 20 de outubro de 2014.

Fenelon Bueno Moreira
Presidente

Elio Marlok Wesolowski
Relator

Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro